



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0007559-69.2013.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: JONES FIALHO DOS SANTOS (ADV. MARCELO ISAKSON
NOGUEIRA OAB Nº 19411-B)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RES ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE CRIME ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de receptação, porquanto o conjunto probatório evidenciou a existência da materialidade e autoria delitivas, não se desincumbindo à defesa de demonstrar que o réu desconhecia a origem ilícita do veículo do qual tinha posse, bem como não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a licitude da aquisição.

2. Tendo em vista que o crime de receptação é autônomo, prescinde de condenação do delito antecedente, sendo suficiente tão somente a prova da sua existência, como no caso dos autos, conforme registro de declaração de veículo roubado (fls.04 – IPL).

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0007559-69.2013.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: JONES FIALHO DOS SANTOS (ADV. MARCELO ISAKSON NOGUEIRA
OAB Nº 19411-B)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

JONES FIALHO DOS SANTOS, por intermédio do advogado Marcelo Isakson Nogueira, interpôs o presente recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, que o condenou às penas de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, pela prática delitativa tipificada no art.180, caput, do Código Penal.

A defesa pugna por absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que o apelante não tinha conhecimento da origem ilícita do automóvel, bem como que não houve apuração do delito anterior ao crime de receptação.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rebate as alegações da defesa, pugnando pelo total desprovemento do recurso, devendo a sentença de 1º grau ser mantida em sua integralidade.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso.



É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Nunes Ferreira.
Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0007559-69.2013.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: JONES FIALHO DOS SANTOS (ADV. MARCELO ISAKSON
NOGUEIRA OAB Nº 19411-B)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, anoto que não assiste razão a defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

A materialidade do crime está consubstanciada nos seguintes elementos: depoimento do condutor do flagrante delito (fls.02/03-IPL); registro de declaração, referente ao veículo roubado (fls.04- IPL); depoimento testemunhal (fls.05/08 – IPL); depoimento do autor (fls.09 – IPL); boletim de ocorrência policial (fls.15/16 – IPL); auto de apresentação e apreensão (fls.17 – IPL).

Outrossim, a autoria do delito resta comprovada, como passo a demonstrar.

Consta dos autos que, no dia 16/12/2013, policiais civis, lotados na DRFV, obtiveram informações de que no imóvel situado na Travessa Souza Franco, nº 288, Icoaraci, havia um veículo, o qual possivelmente, seria produto de crime. Ato seguinte, após a checagem da placa OEN 0448 pelo sistema SISTRÂNSITO, constataram que a mesma pertencia a camionete L200 TRITON, verificando que se tratava de veículo com registro de roubo (fls. 04- IPL).

Em sede policial, o apelante Jones Fialho dos Santos, declarou:

(...) que no sábado, dia 14, por volta de 11:00 horas, um conhecido seu de nome JONES levou outro amigo e ambos estavam no referido CELTA, sendo que JONES pediu emprestado para seu amigo a importância de R\$ 2.500,00, ficando de pagar R\$ 2.700,00 na data de amanhã, deixando o veículo como garantia (...) que não sabe dizer o endereço nem o nome completo de JONES (...).

A testemunha JOSÉ NILSON DA COSTA JUNIOR, condutor do flagrante,



ratificando seu depoimento na fase inquisitiva, perante a autoridade judicial, relatou:

(...) que o Delegado autorizou a checagem de informação no endereço da denúncia; que ao chegarem ao local verificaram a placa e ligaram para a base para confirmar as informações; que não condizia a placa do veículo de uma TRITON com um CELTA; que à partir desse momento os familiares do acusado ligaram para ele; que novamente confirmaram através da numeração do vidro que condizia que a numeração do Chassi era de um CELTA; que após a análise o veículo constava como roubado; que conduziram o veículo e o acusado até a Delegacia; que não chegaram a procurar por outra pessoa conhecido do denunciado, pois ele não soube informar; que não conheciam o acusado de outras operações; que o acusado informou trabalhar com venda de açaí; que o acusado parecia ser uma pessoa de boa índole, com família e residência normais; que o veículo estava na garagem por trás de umas caixas de açaí porém não escondido. (...).

A testemunha GILBERTO WLADIMIR PEREIRA DE SOUSA, policial civil, em juízo, declarou:

(...) que; na delegacia o investigador Junior teria recebido uma denúncia por telefonema anônimo; que se deslocaram para Icoaraci; que ao chegaram avistaram o carro; que a denúncia era apenas do endereço e não da pessoa; que checaram a placa do veículo pelo sistema Sistransito e que havia informado a placa de outro carro, que seria uma L200; que se identificaram na residência; que ao checarem pelo vidro do veículo, conseguiram identificar o carro; que seria um CELTA roubado; que pediram para falar com o proprietário do carro; que o proprietário havia dito que se tratava de um veículo que teria sido deixado para ele, por conta de uma dívida; que conduziram o proprietário para a delegacia, explicando o que havia acontecido; que não conhecia o acusado de outras operações; que o carro estava visível na garagem; que o acusado não tentou resistência; que o acusado relatou a forma como havia adquirido o carro; que o carro estava sem documento; teria pego o carro à título de empréstimo de um dinheiro; que não lembra se havia outro veículo na residência.(...)

No mesmo sentido, a testemunha JEAN GEORGE MESQUITA PEDROSA, policial civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseverou:

(...) que o investigador Junior havia recebido um informação; que na denúncia apenas informava o endereço e a casa; que avistaram o carro na garagem visivelmente, pois a grade era de vergalhão, não sendo grade fechada; que logo perceberam que haviam umas basquetas e depois souberam que o acusado trabalhava com venda de açaí; que na primeira impressão não conseguiram verificar a placa, e após analisarem junto ao sistema, detectaram que se tratava de uma placa de outro veículo; que após a esposa do acusado ser informada da situação, abriu o portão, e foi verificado o vidro do veículo; que ao checarem no sistema souberam o nome do proprietário do veículo; a esposa do acusado ligou para ele, e em torno de 30 (trinta) minutos, o mesmo chegou ao local para explicar o ocorrido; que o acusado informou que havia adquirido de outra pessoa; que



havia emprestado um dinheiro e a pessoa ficou de pagar o certo valor com juros, deixando o carro como garantia; que foi feita a condução do acusado para delegacia para fazer a apresentação.(...)

Destarte, em que pese o esforço argumentativo da defesa, as provas carreadas apontam para a ciência do recorrente quanto à origem ilícita do veículo, sobretudo porque não há nos autos elementos que comprovassem o suposto negócio que o recorrente teria acordado para estar com o veículo objeto de crime em seu poder. Além disso, conforme declarado pelo recorrente em seu depoimento, ele sequer sabia o nome completo e o endereço do proprietário da res e, mesmo assim, confiou que receberia o valor monetário combinado, posteriormente.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime de receptação dolosa, é ônus do réu demonstrar que a aquisição do bem ocorreu de forma legítima e que não tinha a ciência da origem ilícita do bem. Senão, para ficar claro:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. Na razões recursais, a defesa limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da ausência de dolo direto, o que implicaria absolvição por carência de provas, sem que tenha sido deduzido pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Tal fundamento, por certo, foi rechaçado na decisão colegiada, que entendeu ter havido a inversão do ônus probatório, porquanto o réu foi surpreendido em poder do produto do crime, tendo a defesa deixado de demonstrar a natureza lícita da res ou, ainda, que o agente desconhecia que a coisa havia sido obtida por meio criminoso. Nesse passo, não há se falar em carência de fundamentação idônea e, por consectário, em nulidade do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo.3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.4. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes.5. O simples fato de o agente ter pago pelo bem não afasta a tipicidade do crime de receptação, pois, tratando-se de crime



plurissubsistente, em sua modalidade adquirir, a obtenção do bem pode se dar de forma gratuita ou onerosa.6. Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento.7. Habeas corpus não conhecido.(HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

De outra banda, quanto a alegação aventada pelo apelante de ausência de apuração do delito anterior, de igual modo, constato que não merece prosperar. Isso porque, em que pese a configuração do delito do art. 180 do CPB exigir a ocorrência de crime antecedente, predomina o entendimento na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que o crime de receptação é autônomo, vale dizer, prescinde de instauração de inquérito policial, ação penal ou sentença condenatória do delito antecedente, sendo necessária tão somente a sua prova de existência, como no caso, conforme registro de declaração referente a veículo roubado ou furtado (fl.4 - IPL).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci, leciona:

(...) é preciso ter havido, anteriormente, um delito, não se admitindo a contravenção penal. Independe, no entanto, de prévia condenação pelo crime anteriormente praticado, bastando comprovar a sua existência, o que pode ser feito no processo que apura a receptação. Aliás, se por alguma razão o primeiro delito não for punido, permanece a possibilidade de se condenar o receptor. (...).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme demonstra o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AFASTADA. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PENA PECUNIÁRIA. 1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de anulação e suspensão do feito, pois o crime de receptação é autônomo, não dependendo da apuração de delito anterior, sendo suficiente a prova da sua existência, o que ocorreu na presente demanda. 2. Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de receptação quando o conjunto probatório coligido aos autos é coeso e seguro, apto a demonstrar a materialidade e a autoria do delito. 3. Mantém-se a valoração desfavorável dos antecedentes, pois utilizada certidão apta a exasperar a reprimenda por essa circunstância judicial. 4. Afasta-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime, ante a ausência de fundamentação idônea para agravar a pena-base. 5. Desproporcional o quantum de aumento em face de circunstância judicial considerada desfavorável aos apelantes, procede-se à sua adequação de acordo com o critério objetivo/subjetivo. 6. Fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, uma vez que a pena



aplicada é inferior a 4 anos, réu reincidente e apenas os antecedentes desfavoráveis. 7. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, o qual é competente para verificar a condição de hipossuficiência dos condenados. 8. Reduz-se a pena pecuniária em razão da sua fixação decorrer da natureza do delito, da situação econômica do réu e para guardar certa proporção com a pena privativa de liberdade. 9. Recursos conhecidos. Prejudicial de mérito rejeitada e parcialmente providos. (TJ-DF 20160310037604 0003673-64.2016.8.07.0003, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2017 . Pág.: 606/626).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter incólume a decisão do juízo a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator